



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11330.000818/2007-91
Recurso nº 155.768 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.270 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de maio de 2009
Matéria RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CONSTRUÇÃO CIVIL
Recorrente SENDAS S/A
Recorrida DRJ - RIO DE JANEIRO I (RJ)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

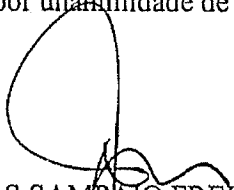
LANÇAMENTO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO - SOLIDARIEDADE NA CONSTRUÇÃO CIVIL - PRESTADORA - AÇÃO FISCAL COM COBERTURA TOTAL - ELISÃO.

Considerar-se-á elidida a responsabilidade solidária quando restar comprovado que a prestadora sofreu ação fiscal com verificação da contabilidade, compreendendo o período de ocorrência dos fatos geradores.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente


ANA MARIA BANDEIRA – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Lourenço Ferreira do Prado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Cristiane Leme Ferreira (Suplente). Ausente o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto.



Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados, da empresa e à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

O presente lançamento foi efetuado com base no instituto da responsabilidade solidária, em razão de a notificada ter contratado a empresa Eldorado Minas Construtora Empreendimentos Ltda para serviços de construção civil e não ter apresentado a documentação necessária à elisão da solidariedade.

A notificada apresentou defesa tempestiva (fls. 43/51) onde alega que a responsabilidade de terceira pessoa somente poderá se invocada após a constituição do crédito pelo lançamento junto ao devedor principal.

Afirma não ser possível o cálculo por aferição indireta uma vez que não ocorreu o disposto no § 6º do art. 33 da Lei nº 8.212/1991, ou seja, a constituição do crédito tributário contra a responsável solidária mediante a aplicação de um percentual sobre as notas fiscais detidas, sem prévia comprovação da idoneidade dos registros contábeis do prestador de serviços, é ilegal.

Alega ser ilegal a incidência de juros e multa em razão do caráter confiscatório destes.

A prestadora se manifestou (fls. 62/70) e alega que o fisco quando arrecada tributos deverá fazê-lo em conformidade com a lei e afirma que o lançamento é improcedente, uma vez que as contribuições já teriam sido pagas em sua totalidade.

Entende que não existe lei que autorize a aplicação de percentuais para o cálculo de mão-de-obra contida em faturas.

Aduz que não há provas nos autos de que a prestadora de serviços não tenha pago o valor devido ao INSS.

Junta cópias de documentos a fim de demonstrar o alegado, entre os quais, os que demonstram que a prestadora já foi objeto de ação fiscal no período que compreende o lançamento presente.

A Seção de Análises de Defesas e Recursos emitiu o Despacho nº 17.422.4/0043/2004 (fls. 194/197), esclarecendo que apesar do anexo Fundamentos Legais do Débito referir-se ao art. 30, inciso VI da Lei nº 8.212/1991 e o Relatório Fiscal mencionar o art. 31 da mesma lei, prevalece o primeiro. Também esclarece que os percentuais utilizados para a aferição indireta estão corretos, embora o Relatório Fiscal tenha feito menção à Instrução Normativa nº 18/2000 quando encontrava-se vigente à época do lançamento a Instrução Normativa nº 69/2002. Esclarece, ainda, que a empresa prestadora foi envolvida do pólo passivo.

Devidamente intimadas, somente a tomadora manifestou-se com as mesmas alegações anteriores.

Pelo Acórdão nº 12-16.155 (fls. 217/229), o lançamento foi julgado procedente.

Irresignada contra a decisão de primeira instância, a tomadora apresentou recurso tempestivo (fls. 257/248) onde repete as alegações já apresentadas em defesa.

Não houve apresentação de contra-razões.

É o relatório.



Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao conhecimento do mesmo.

Da análise das peças que compõem os autos, verifica-se que o lançamento em referência não pode prevalecer.

No presente caso, ainda que tenha sido constatado o vício formal, é possível vislumbrar que, no mérito, o lançamento em tela não pode prevalecer.

Consta dos autos a informação que a prestadora de serviços sofreu ação fiscal com cobertura de contabilidade abrangendo o período de 01/1999 a 09/2002, com verificação do Livro Diário até 30/09/2002.

Tal informação foi retirada do Termo de Encerramento da Ação Fiscal – TEAF, cuja cópia foi juntada aos autos à folha 157.

Não obstante a existência de fiscalização com cobertura total na prestadora, a primeira instância entendeu por manter o lançamento sob o argumento de que especificamente as contribuições em questão não teriam sido objeto de confissão ou lançamento.

Tem sido entendimento desse colegiado que, nos casos de responsabilidade solidária, o fato da prestadora ter sido objeto de ação fiscal com cobertura total no período é razão suficiente para considerar elidida a responsabilidade solidária do tomador.

Cumprе ressaltar que a ação fiscal com cobertura total representa a homologação dos procedimentos adotados pelo contribuinte, pressupondo que todos os eventuais créditos existentes foram devidamente lançados.

Portanto, não cabe, no caso de ação fiscal com verificação da contabilidade, argumentações no sentido de que o crédito teria sido ou não lançado.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**;

É como voto.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2009


ANA MARIA BANDEIRA – Relatora